



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA


Processo nº : 11040.000353/2001-49
Recurso nº : 103-130305
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AUTO VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de dezembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.335

IRPJ – CSL – PIS/REPIQUE – GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA
- A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinícius Neder de Lima que deram provimento ao recurso e Manoel Antonio Gadelha Dias que deu provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência da CSL.

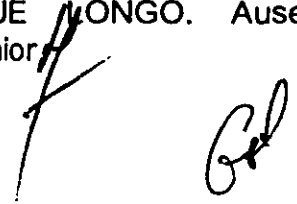

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

Processo nº : 11040.000353/2001-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.335

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ HENRIQUE MONGO. Ausente momentaneamente o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.



Processo nº : 11040.000353/2001-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.335

Recurso nº: : 103-130305
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AUTO VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA.

RELATÓRIO

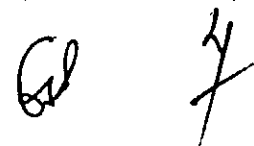
A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão 103-21.235, de 14 de maio de 2003, que está assim ementado (f. 221):

IRPJ - DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

A Fazenda Nacional afirma que a decisão recorrida, ao acolher a preliminar de decadência para os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), do Programa de Integração Social (PIS/Repique) e da Contribuição Social Social (CSL), teria contrariado frontalmente os artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A respeito do IRPJ e do PIS, sustenta que se o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante lançamento por homologação, não há atividade do contribuinte a homologar; logo, o prazo para o lançamento de ofício não está disposto no art. 150, mas no art. 173 do CTN.

Já com relação à CSL, sustenta o prazo de dez anos para o lançamento da contribuição com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91, por entender que



Processo nº : 11040.000353/2001-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.335



o Conselho de Contribuintes não possui competência para apreciar a validade de normas legais frente à Constituição Federal.

O recurso especial foi admitido conforme despacho de fls. 248-9.

Em contra-razões, o interessado informa que em janeiro de 1996 efetuou o pagamento do IRPJ, da CSL e do PIS relativos ao fato gerador da *alienação de imóvel* ocorrido em dezembro de 1995 e pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Outrossim, cabe informar, que se trata de contribuinte optante pela tributação com base no lucro presumido.

É o relatório.



Processo nº : 11040.000353/2001-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.335

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A questão a ser decidida versa sobre o prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário do IRPJ, PIS/Repique e CSL sobre ganho de capital de imóvel alienado em dezembro de 1995, tendo em vista que o contribuinte teve ciência dos autos de infração em 09/04/2001.

Para que não paire dúvida sobre a informação dada em contra-razões pelo contribuinte, que teria pago os tributos sobre o ganho de capital, verifica-se que no acórdão da Delegacia de Julgamento restou consignado que os DARF citados pela empresa correspondem, na verdade, ao pagamento dos valores relativos aos fatos geradores mensais oriundos das atividades operacionais da empresa.

Ademais, durante a ação fiscal o contribuinte informou que não ofereceu à tributação do imposto de renda o ganho de capital objeto do litígio (f. 25).

Não obstante, em se tratando de tributos submetidos ao chamado lançamento por homologação, como bem anotou a decisão recorrida, *o que se homologa não é o pagamento, mas a atividade imprimida pelo contribuinte*. E mesmo sem ocorrer o pagamento a atividade do contribuinte deve ser homologada, como nos casos em que não resta tributo a pagar ou no caso de prejuízo fiscal, por exemplo.

Diz o § 4º do art. 150 do CTN que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a constar da ocorrência do fato gerador,



Processo nº : 11040.000353/2001-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.335

expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ressalva esta não veiculada nos autos.

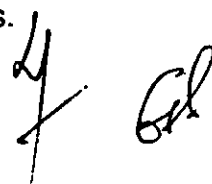
A respeito desta norma, pertinente a lição do respeitável Professor José Souto Maior Borges, *in Lançamento Tributário*, Editora Malheiros, 2ª edição, 1999, p. 397:

Como, na sistemática do Código Tributário Nacional, homologável não é só o pagamento, mas a atividade toda que antecede o ato de homologação, se não houver antecipação do pagamento, ou se o pagamento tiver sido insuficiente em decorrência de redução da base de cálculo e/ou alíquota concretamente aplicáveis – ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação -, poderá ocorrer a homologação ficta da respectiva atividade se autoridade administrativa não praticar o lançamento ex-offício. E essa homologação ficta atuará com eficácia preclusiva para o reexame da matéria.

Ainda, em meio às discussões acerca do objeto de homologação, vale ressaltar a doutrina do Prof. Sérgio Pinto Martins, *in Manual de Direito Tributário*, Editora Atlas, 2ª Edição, p. 179:

O objeto da homologação não é o pagamento, mas a apuração do montante devido. O sujeito passivo é que vai verificar o cálculo e proceder o recolhimento do imposto.

Logo, em se tratando de lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, consoante revela os seguintes acórdãos desta Câmara Superior de Recursos Fiscais a saber: CSRF/01-04.182, CSRF/01-04.315, CSRF/01-04.558, CSRF/01-04.828, entre outros.



Processo nº : 11040.000353/2001-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.335

acerca de decadência, devendo prevalecer, portanto, o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º do CTN), cabendo anotar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a natureza tributária da CSL.

Neste sentido a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica dos seguintes julgados: Acórdão CSRF/01-05.163, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-05.137, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-04.838, sessão de 16/02/2004, Acórdão CSRF/01-04.791, sessão de 01/12/2003, e Acórdão CSRF/01-04.719, sessão de 14/10/2003, entre outros.

Tendo em vista que o fato gerador ocorreu em dezembro de 1995, o prazo para lançamento findou-se em 31 de dezembro de 2000, restando indubitoso portanto, que a ciência dos autos de infração em 09/04/2001 se deu há destempo, quando passado havia mais de cinco anos da data do fato gerador das exações.

A decisão recorrida não merece reforma.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2005.


DORIVAL PADOVAN